



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA DAC N° 206/SPL, de 04 Nov 83.

Regulamenta o transporte aéreo de carga para o Setor Nacional para efeito tarifário.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, considerando o que dispõe o Art. 35 da Portaria n° 50/GM-5, de 06 Mai 75, resolve:

Art. 1º Para efeito tarifário o transporte de mercadorias nas linhas aéreas domésticas brasileiras de âmbito nacional, compreende:

Tarifas Gerais e
Tarifas Específicas

Parágrafo único - A Tarifa Básica, por quilograma, usada no cálculo das tarifas citadas neste artigo, é obtida multiplicando-se a distância da etapa pelo índice tarifário respectivo.

Art. 2º As Tarifas Gerais são aplicáveis a todas as ligações feitas pelas empresas e da seguinte forma:

a) nas etapas de viagens nos sentidos Sul/Norte, Norte/Sul e Leste/Oeste, a partir de Rio de Janeiro e/ou São Paulo.

Até 25 quilos	1,70 da Tarifa Básica
De 26 a 50	1,50 da Tarifa Básica
De 51 a 300	1,30 da Tarifa Básica
De 301 a 500	1,15 da Tarifa Básica
De 501 a 1000	1,00 da Tarifa Básica
De 1001 em diante	0,90 da Tarifa Básica

b) nas etapas de viagens nos sentidos Norte/Sul, Sul/Norte e Oeste/Leste, até o Rio de Janeiro e/ou São Paulo.

Até 25 quilos	1,15 da Tarifa Básica
De 26 a 50	1,00 da Tarifa Básica
De 51 a 300	0,75 da Tarifa Básica
De 301 a 500	0,70 da Tarifa Básica

De 501 em diante 0,60 da Tarifa Básica

Parágrafo único - A importância mínima que se cobra por quilograma para despacho de carga nos sentidos estabelecidos na letra "b" é do dois por cento (2%) sobre a Tarifa Mínima por quilograma.

Art. 3º O Departamento de Aviação Civil poderá:

- a) autorizar a introdução de tarifas específicas;
- b) cancelar ou alterar o valor de determinada Tarifa Específica vigente ou ainda estabelecer período do ano para sua aplicação.

Art. 4º As Tarifas Gerais e Específicas somente poderão ser aplicadas nos despachos de mercadorias feitos em um mesmo conhecimento.

Art. 5º No transporte de mercadorias as tarifas serão aplicadas por quilograma ou seis mil centímetros cúbicos (6.000 cm³), sendo a fração mínima de meio (1/2) quilograma ou três mil centímetros cúbicos (3.000cm³).

Art. 6º No transporte de mercadorias entre dois pontos quaisquer servidos por linhas de quilometragens diversas, será aplicada a tarifa correspondente à linha de menor percurso.

Art. 7º Ao valor das tarifas de cargas só serão adicionadas as importâncias de impostos e taxas que forem devidas.

Art. 8º É vedado adicionar à tarifa de carga qualquer importância a título de seguro, ressalvada a taxa "Ad valorem" que incidirá sobre o valor declarado pelo expedidor.

§ 1º Os critérios para cálculo e aplicação da taxa de "Ad valorem", serão elaborados pelas empresas e submetidos à aprovação do Departamento de Aviação Civil através do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias.

§ 2º Havendo valor declarado pelo expedidor, haja ou não cobrança da taxa "Ad valorem", presume-se a aceitação da declaração feita, não podendo, nesse caso, o transportador prevalecer-se do limite de reparação estabelecido no Código Brasileiro do Ar.

Art. 9º As tarifas de carga não incluem os serviços de coleta e/ou entrega a domicílio, os quais serão cobrados separadamente pelas empresas de transporte que deverão uniformizar as taxas respectivas.

Art. 10º Será permitido às transportadoras e/ou aos agentes de carga a cobrança de serviços especiais prestados ao cliente.

Parágrafo único - São considerados serviços especiais: embalagem; uso de equipamentos especiais para manuseio da carga; reembolso aéreo; documentação; armazenagem; coleta e/ou entrega fora do horário de expediente da transportadora; designação de funcionário da empresa como acompanhante de carga.

Art. 11º Será considerada infração tarifária a cobrança de tarifas em desacordo com a categoria da carga, bem como conceder bonificações não previstas em Lei.

Art. 12º Esta Portaria entrará em vigor em 10 Nov 83, substituindo a anterior de nº 158, de 14 Set. 82.

Ten.-Brig.-do-Ar **MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
Diretor-Geral